



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1121019-49.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**
 Requerente: **Bruno de Almeida Perini**
 Requerido: **Raiam Pinto dos Santos e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Carolina de Mattos Bertoldo**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **BRUNO DE ALMEIDA PERINI** em face de **RAIAM PINTO DOS SANTOS** e **GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA**, com pedido de concessão de tutela de urgência nos termos descritos à fl. 38 (itens "A" e "B") da inicial.

1 - Junte o autor cópia de seus documentos pessoais (R.G. e CPF ou CNH).

2 - Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo.**” (grifei e destaquei).*

Entendo presentes, nesta análise sumária, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Aduz o autor que o corréu Raiam, através de suas redes sociais, tem se manifestado de forma ofensiva em relação ao mesmo, imputando-lhe a prática ilícita do esquema de "pirâmide financeira". Assevera que aquele corréu postou um vídeo ("O FIM DO DAY TRADE (e opções binárias)") na plataforma de compartilhamento de vídeos YouTube, administrada pelo corréu Google, relacionando novamente o autor à referida prática ilícita.

Assim, busca o autor, em sede de tutela de urgência, que o corréu Raiam se abstenha de fazer qualquer menção ao autor, de maneira direta ou indireta, em suas redes sociais ou por qualquer outro meio de comunicação, bem como que o corréu Google seja compelido a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

remover o vídeo mencionado anteriormente.

Verifico a **probabilidade do direito invocado**, havendo nos autos prova indicativa de que o corré Raiam se manifesta reiteradamente de forma ofensiva à honra do autor, conforme os documentos que acompanham a Inicial (fls. 85/91, 92/99 e 100/105).

Ressalto que o próprio corréu Raiam admitiu, em sede policial, ter relacionado o autor à prática ilícita de "pirâmide financeira" (fl. 86), tendo se mostrado arrependido e propenso a se retratar (fls. 86/87). Porém, manteve a mesma postura, voltando a se manifestar de forma ofensiva à honra do autor, através de vídeo publicado na plataforma YouTube (fls. 92/99) e de postagens na rede social *Instagram* (fls. 100/105).

Em que pese o corréu ter se referido de forma indireta ao autor ("*Que influenciador de mercado financeiro que termina com "INI", já foi do exército, não, forças armadas*" (sic)), acabou utilizando elementos que permitem a fácil identificação daquele.

Desse modo, está delineado o **perigo de dano**, pois a manutenção na plataforma YouTube de vídeo com conteúdo calunioso e difamatório causa um grande constrangimento ao autor, salientando-se que, quanto maior o tempo de disponibilização do conteúdo ofensivo, haverá maior exposição negativa da imagem daquele.

Assim, faz-se necessária a concessão da tutela, a fim de que seja removido o vídeo descrito na inicial, postado na plataforma de vídeos YouTube, através de serviço provido pelo corréu Google.

E diante da reiterada prática ofensiva, o corréu Raiam deverá se abster de fazer qualquer referência ao autor.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor, nos termos supra mencionados, e DETERMINO:

A) Que o corréu Raiam se abstenha de fazer qualquer menção ao autor, de maneira direta ou indireta, em suas redes sociais ou por qualquer outro meio de comunicação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento;

B) Que o corréu Google providencie a remoção do vídeo "O FIM DO DAY TRADE (e opções binárias também)", cuja URL está indicada à fl. 38 – item "B", da plataforma de vídeos YouTube, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento.

A presente decisão, com cópia da inicial, valerá como ofício, devendo os patronos do autor providenciar o seu encaminhamento aos réus. O juízo deverá ser comunicado do protocolo no prazo de 10 dias.

3 - Ante o desinteresse na realização da audiência de conciliação preliminar, manifestado na petição inicial, e considerando que tal providência se revelaria contrária ao princípio da celeridade e economia processual, máxime pelo volume de ações distribuídas diariamente neste Foro Central, deixo de designá-la.

4 - Cite-se a parte ré, por carta, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**